



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 136, de 19 de dezembro de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita na 3^a Vara Cível desta Comarca o processo autuado sob nº 0011988-79.2017.8.16.0170, de Ação de Cobrança, no qual a autora da ação pleiteou a decretação de nulidade do ato de sua exoneração, em razão de estabilidade provisória decorrente de gravidez, e a condenação do Município ao pagamento de verbas trabalhistas, especificadas na petição inicial, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 207.746,53 (duzentos e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Sem adentrar no mérito da ação, após análise da proposta de conciliação apresentada pela Autora na Audiência de Instrumento e Julgamento nº 118/2018 (Termo anexo) e contraproposta do Município de Toledo, as partes firmaram o incluso Termo de Transação, no qual o Município comprometeu-se a pagar à Autora os vencimentos que seriam devidos desde a sua exoneração até cinco meses após o nascimento de seu filho, acrescidos de juros e correção monetária, além de arcar com as custas do processo, tendo ficado o seu cumprimento condicionado à autorização desse Legislativo.

O valor bruto da referida composição totaliza R\$ 46.709,74 (quarenta e seis mil setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), do qual R\$ 35.594,97 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) serão pagos à Autora da Ação e o restante refere-se a encargos (sociais, fiscais e previdenciários), além das custas processuais.

Conforme petições anexas, o Ministério Públíco manifestou-se favoravelmente à efetivação, à homologação e ao cumprimento do acordo em questão, extraindo-se da primeira o seguinte:

“Desta maneira, acordo é em tese vantajoso para todos os envolvidos, visto que, caso contrário, a presente demanda ainda poderia se arrastar por longo período, devido a entraves que poderia ocorrer durante todo o processo, além de que o ente municipal poderia vir a ser condenado ao pagamento de outras verbas em razão do ato praticado.”

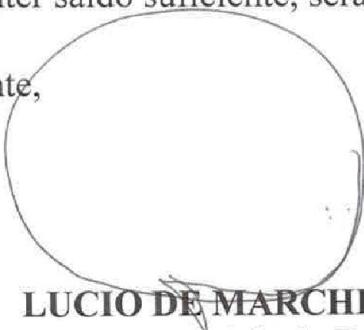


MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Dante do exposto e por considerarmos viável a efetivação e cumprimento de tal acordo na Ação acima referida, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial”**.

Pelo que se verifica no incluso Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, existe previsão no orçamento-programa do Município para 2019 para a realização da despesa referente àquele acordo – *conta 02090* –, a qual, todavia, por não conter saldo suficiente, será suplementada em 2019.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0011988-79.2017.8.16.0170, de Ação de Cobrança, da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O cumprimento do acordo de que trata o **caput** deste artigo implica:

I – ao Município de Toledo, a assunção e o pagamento das seguintes despesas:

a) vencimentos que seriam devidos durante o período de estabilidade provisória da Autora, após sua exoneração, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor bruto de R\$ 46.709,74 (quarenta e seis mil setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), do qual R\$ 35.594,97 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) serão pagos à Autora da Ação e o restante refere-se a encargos (sociais, fiscais e previdenciários);

b) custas do processo.

II – à Autora da Ação, dar quitação total e geral de todas as verbas e direitos relacionados aos fatos noticiados no processo.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

TERMO DE TRANSAÇÃO

Instrumento particular de transação extrajudicial que, entre si, celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e **MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI**, na forma abaixo:

MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, inscrito no CNPJ nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representando pelo Prefeito Municipal, **Sr. LUCIO DE MARCHI**, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR** e, de outro lado, **MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 017.222.779-80, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1789, apto 203, Centro, Município de Toledo, PR, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, objetivando evitarem litígios entre si, na forma do art. 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pactuam a presente transação extrajudicial, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A CREDORA foi contratada pelo Município de Toledo-PR na data de 03 de janeiro de 2013, para o cargo em comissão de Diretora de Departamento Administrativo (nível CC2), lotada na Secretaria do Meio Ambiente. Em 31 de dezembro de 2016 foi exonerada, pela troca de gestão (Portaria nº 534/2016), sendo recontratada pelo novo Prefeito, Lúcio de Marchi, em 4 de janeiro de 2017 (Portaria nº 31/2017). Alegou que durante o período da vigência do contrato assumiu interinamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente por algumas vezes, conforme Portarias nº 111/2013; nº 528/2013; nº 42/2013 e 501/2016. Em 2017 foi exonerada grávida do cargo em comissão, fato este que gerou a Ação de Cobrança n. 0011988-79.2017.8.16.0170 contra o DEVEDOR Município de Toledo-PR, requerendo, em suma, a nulidade de sua exoneração, a condenação ao pagamento de verbas referentes ao período de estabilidade provisória, FGTS, equiparação salarial, danos morais e materiais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em Audiência de Instrução foi formulada ao DEVEDOR a seguinte proposta: "1- o requerido pagará à autora os salários devidos à autora, no cargo de Diretora de Departamento Administrativo do Meio Ambiente, desde a data da sua exoneração, em 01 de agosto de 2017, até 05 (cinco) meses após o nascimento do seu filho em 28 de agosto de 2017, ou seja, até o dia 28 de janeiro de 2018, em razão da estabilidade provisória decorrente da gravidez da autora. 2- O requerido pagará também as diferenças entre o salário de Secretário Municipal do Meio Ambiente e o salário efetivo da requerente, dos períodos em que a autora foi designada para substituir o Secretário Municipal do Meio Ambiente. 3- Sobre as diferenças a serem apuradas de acordo com os itens 1 e 2 supra, incidirá correção monetária calculada com base no INPC, desde o dia em que cada uma dessas verbas seria devida, além de juros



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

moratórios de 1% ao mês, a partir da citação formalizada no dia 27 de outubro de 2017, até a data da aprovação do projeto de lei a ser encaminhado pelo Município à Câmara Municipal de Toledo. 4 – Cada uma das partes suportará os honorários dos seus respectivos advogados. 5- As custas processuais serão suportadas pelo Requerido, calculadas sobre o valor do presente acordo. 6 – com esse pagamento a autora dá ao requerido total e geral danos materiais, morais e quaisquer outros dos fatos articulados na inicial. 7 – Sendo aceita a proposta de acordo pelo réu deverá este encaminhar o projeto de lei junto ao Poder Legislativo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação ao juízo da aceitação da proposta de acordo, e posteriormente juntar cópia dessa lei nestes autos. O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da lei municipal. 8 – Na hipótese de inadimplemento o requerido pagará uma multa compensatória de 20% do valor do acordo".

CLÁUSULA TERCEIRA: o **DEVEDOR** manifestou-se, nos autos do referido processo, favorável ao acordo, **exceto o item 2**, que diz respeito ao pagamento da diferença do cargo de Diretora para Secretária. A **CREDORA**, por sua vez, concordou com a nova proposta, isto é, o **DEVEDOR** deverá cumprir com as demais obrigações acordadas: o pagamento de salários referentes ao período de estabilidade provisória, com correção monetária calculada com base no INPC, desde o dia em que cada uma dessas verbas seria devida, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação formalizada no dia 27 de outubro de 2017, até a data da aprovação do projeto de lei a ser encaminhado pelo Município à Câmara Municipal de Toledo, bem como as custas processuais.

CLÁUSULA QUARTA: De tal forma, neste ato, o **DEVEDOR** se obriga a pagar o período da estabilidade provisória, nos termos do acordo proposto e detalhado nas cláusulas anteriores a esta cláusula quarta, comprometendo-se a efetuar à **CREDORA** o pagamento do valor R\$ 35.594,97 (trinta e cinco mil, Quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) que se refere à atualização do valor liquidado, conforme cálculo apurado através do Ofício 191/2018-SRH, anexo a este termo de transação, de acordo com o cronograma de empenho do Município de Toledo e após a autorização a ser dada pela Câmara Municipal de Toledo ao presente acordo. Sendo o valor bruto o total de R\$ 46.709,74 (quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

CLÁUSULA QUINTA: Diante da presente transação, a **CREDORA** renuncia a todo e qualquer outro direito que, eventualmente, pudesse ter contra o **DEVEDOR**, – **inclusive a novas atualizações do valor liquidado na cláusula quarta –**, seja ele de natureza material seja ele de natureza moral/estética, decorrentes do mesmo fato, para nada mais reclamar do **DEVEDOR** que não o cumprimento daquilo que ora é acordado.

CLÁUSULA SEXTA: A eficácia da presente transação fica subordinada à autorização legislativa a ser obtida junto à Câmara Municipal de Toledo, mediante o





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

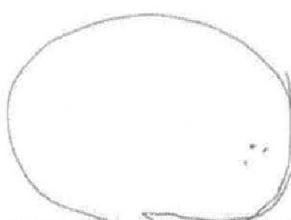
devido processo legislativo a ser promovido pelo **DEVEDOR**. Negada a autorização legislativa, as partes retornarão ao estado originário, cabendo a **CREDORA**, nesse caso, buscar os meios judiciais para a obtenção da reparação pretendida.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Toledo para a solução de qualquer controvérsia que decorrer do cumprimento da presente transação.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes acordantes, **CREDORA** e **DEVEDOR**, firmam o presente, juntamente com as duas testemunhas que ao final igualmente a subscrevem, em duas vias de igual teor e forma.

Toledo, 26 de outubro de 2018.

DEVEDOR:



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

CREDORA:

Michele C. Krenczynski

MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI

TESTEMUNHAS:

1.

Nome: *William Muriel Voss*
R.G.: *7758 365-3*

CPF: *005.027.773-07*

Endereço: *Av. Maria 6891*

2.

Nome: *Vanderlei Andrade Callegari*
R.G.: *6.705.364-072*

CPF: *036.460.879-20*

Endereço: *R. Ver. José Pedro Brum, 363, J. Pion eira, Toledo - PR*

*Francielle Tokle Aoki
Advogada
OAB/PR 72521*

MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI - ATUALIZADO ATÉ JULHO/2018

COMPETÊNCIA	VANTAGENS	CORREÇÃO (INPC)	VALOR ATUALIZADO	JUROS (1% ao mês)	TOTAL
Agosto/2017	5.976,71	215,78	6.192,49	0,00	6.192,49
Setembro/2017	5.976,71	217,84	6.194,35	0,00	6.194,35
Outubro/2017	5.976,71	218,88	6.195,59	619,56	6.815,15
Novembro/2017	5.976,71	196,04	6.172,75	555,55	6.728,30
Dezembro/2017	5.976,71	184,95	6.151,66	492,93	6.654,59
Janeiro/2018	5.976,71	166,97	6.145,68	430,20	6.575,88
Décimo Terceiro	2.988,36	84,49	3.072,85	184,37	3.257,22
Férias-proporcional (5/12)	2.988,36	84,49	3.072,85	153,84	3.226,49
Adicionais férias (1/3)	996,12	28,18	1.024,28	40,97	1.065,25
TOTAL	42.833,10	1.399,41	44.232,61	2.477,22	46.709,74

TOTAL BRUTO A RECEBER	46.709,74
(-) DEDUÇÃO PREVIDENCIA GERAL: BASE DE CÁLCULO R\$	42.417,99 X ALÍQUOTA INCIDEN 11% - 4.665,98
TOTAL APÓS DEDUÇÃO DA PREVIDENCIA GERAL	42.043,76
(-) DEDUÇÃO DO I.R.R.F.: BASE DE CALCULO R\$	42.417,99 : PERÍODO DE APURAÇÃO: 6 MESES; IMPOS - 6.446,79
TOTAL LÍQUIDO A RECEBER APÓS DEDUÇÃO DO IRRF	35.594,97

MÊS/ANO	INPC	JUROS - 1,0% AO MÊS	ÍNDICE DE CORRÉÇÃO - ACUMULADO
ago/17	-0,0300%	0,00%	3,8104%
set/17	-0,0200%	0,00%	3,8415%
out/17	0,3700%	10,00%	3,8623%
nov/17	0,1800%	9,00%	3,2801%
dez/17	0,2600%	8,00%	3,0945%
jan/18	0,2300%	7,00%	2,8272%
fev/18	0,1800%	6,00%	2,5912%
mar/18	0,0700%	5,00%	2,4069%
abr/18	0,2100%	4,00%	2,3353%
mai/18	0,4300%	3,00%	2,1206%
jun/18	1,4300%	2,00%	1,6836%
jul/18	0,2500%	1,00%	0,2500%



Milton Endler
Diretor-Geral de Controle
Contábil e Financeiro
CRONPB 824412/0-4





QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Exercício 2019

Unidade gestora: Município de Toledo

Página: 22

02050	000 0/1/7/0/0	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO Recursos Ordinários (Livres)	3.370.000,00
		4.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL	7.035.000,00
		4.60.00.00.00 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	7.035.000,00
		4.69.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	7.035.000,00
		4.69.71.00.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	7.035.000,00
02060	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	7.035.000,00
		FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS	
		SUBFUNÇÃO: 843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	
		PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS	
PROJETO/ATIVIDADE:	28.843.0006.0-033	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONFESSADA	TOTAL P/A: 1.960.000,00
OBJETIVO:	Atender despesas com amortização da dívida confessada: INSS, PASEP e FGTS.		
		4.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL	1.960.000,00
		4.50.00.00.00 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1.960.000,00
		4.69.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	160.000,00
		4.69.71.00.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	160.000,00
02070	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	160.000,00
		4.69.10.00.00 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.	1.800.000,00
		4.69.71.00.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO	1.800.000,00
02080	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	1.800.000,00
		FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS	
		SUBFUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	
		PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS	
PROJETO/ATIVIDADE:	28.846.0006.0-034	DESPESAS COM DECISÕES JUDICIAIS E DÍVIDAS	TOTAL P/A: 3.078.816,24
OBJETIVO:	Destina-se ao atendimento de despesas decorrentes do pagamento de decisões judiciais referentes a processos de natureza trabalhista, comercial e outras dívidas contraídas pelo Município, bem como despesas de indenizações e restituições trabalhistas.		
		3.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES	3.078.816,24
		3.1.00.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	44.493,24
		3.1.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	44.493,24
		3.1.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS	44.493,24
02090	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	44.493,24
		3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.034.323,00
		3.3.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	3.034.323,00
		3.3.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS	3.034.323,00
02100	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	3.034.323,00
		FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS	
		SUBFUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	
		PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS	
PROJETO/ATIVIDADE:	28.846.0006.0-035	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	TOTAL P/A: 23.000.200,00
OBJETIVO:	Atender despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; efetuar o pagamento do aporte financeiro ao RPPS.		
		3.0.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES	23.000.200,00
		3.1.00.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100,00
		3.1.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	100,00
		3.1.90.92.00.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100,00
02110	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00
		3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.000.100,00
		3.3.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	100,00
		3.3.90.92.00.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100,00
02120	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00
		3.3.91.00.00.00 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.	23.000.000,00
		3.3.91.97.00.00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	23.000.000,00
02130	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	23.000.000,00
		FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS	
		SUBFUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	
		PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS	
PROJETO/ATIVIDADE:	28.846.0006.0-036	DESPESAS COM PASEP	TOTAL P/A: 4.575.000,00
OBJETIVO:	Atender despesa com recolhimento de contribuição ao PASEP.		
		3.0.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES	4.575.000,00
		3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.575.000,00

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 118/2018

DATA : 08/05/2018
 HORÁRIO : 14h30min
 LOCAL : Sala de Audiências - 3ª Vara Cível
 JUIZ : Dr. Eugênio Giongo - Juiz de Direito
 PROCESSO : 0011988-79.2017.8.16.0170
 REQUERENTE : MICHELE CRISTINE KRENZYNSKI (presente)
 ADVOGADO : Dr. THOMAS HENRIQUE WELTER LEDESMA (presente)
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR (presente)
 PREPOSTO : WILLIAN MURIEL VOSS (presente)
 PROCURADORA : Dr. FRANCIELLE TOKIE AOKI (presente)

Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação resultou inexitosa. Contudo a autora formalizou a seguinte proposta de acordo: 1- O requerido pagará à autora os salários devidos à autora, no cargo de Diretora do Departamento Administrativo do Meio Ambiente, desde a data da sua exoneração, em 01 de agosto de 2017, até 05 (cinco) meses após o nascimento do seu filho em 28 de agosto de 2017, ou seja, até o dia 28 de janeiro de 2018, em razão da estabilidade provisória decorrente da gravidez da autora. 2- O requerido pagará também as diferenças entre o salário de Secretário Municipal do Meio Ambiente e o salário efetivo da requerente, dos períodos em que a autora foi designada para substituir o Secretário Municipal do Meio Ambiente. 3- Sobre as diferenças a serem apuradas de acordo com os itens 1 e 2 supra, incidirá correção monetária calculada com base no INPC, desde o dia em que cada uma dessas verbas seria devida, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação formalizada no dia 27 de outubro de 2017, até a data da aprovação do projeto de lei a ser encaminhado pelo Município à Câmara Municipal de Toledo. 4- Cada uma das partes suportará os honorários dos seus respectivos advogados. 5- As custas processuais serão suportadas pelo requerido, calculadas sobre o valor do presente acordo. 6- Com esse pagamento a autora dá ao requerido total e geral dos danos materiais, morais e quaisquer outros decorrentes dos fatos articulados na inicial. 7- Sendo aceita a proposta de acordo pelo réu deverá este encaminhar projeto de lei para aprovação junto ao Poder Legislativo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação ao juízo da aceitação da proposta de acordo, e posteriormente juntar cópia dessa lei nestes autos. O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da lei municipal. 8- Na hipótese de inadimplemento o requerido pagará uma multa compensatória de 20% do valor do acordo. Sobre esta proposta deverá o réu se manifestar de 15 (quinze) dias. Em seguida foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido, tendo desistido da oitiva da testemunha MARTA CECATO ARMANDO, dando-se assim por encerrada a instrução do processo. Os depoimentos foram gravados por meio do sistema digital cuja gravação de som e imagem, nos termos do Ofício Circular nº 41/2017, os quais serão inseridos no sistema PROJUDI devidamente identificado com o nome das partes e número dos autos. Pelas partes foi requerido o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem memoriais finais, pedido este, que ora defiro. Aceito o acordo, o processo permanecerá suspenso até a juntada da lei municipal já referida. Não sendo aceito o acordo, o processo prosseguirá com a prolação da sentença. Dou as partes intimadas nesta audiência. Nada mais. Eu, Adriane Haas, Adriane Haas, Chefe de Secretaria.



Eugenio Giongo
Juiz de Direito

Michele C. Krenzynski

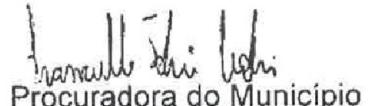
Requerente



Requerido/Preposto



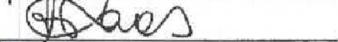
Thomas Henrique Ledesma
Advogado da Requerente



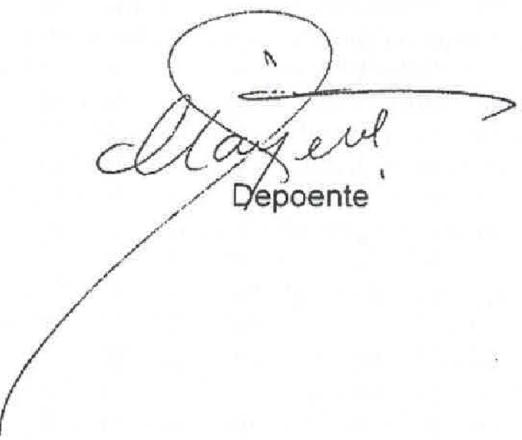
Willian Muriel Voss
Procuradora do Município

TESTEMUNHA DO REQUERIDO

LUIZ CLÁUDIO BELLOTTO, brasileiro, assistente em Administração Distrital I, portador da cédula de identidade nº 3.659.341-5, inscrito sob o CPF de nº 502.254.309-59, residente e domiciliado na Rua Dona Lúcia, nº 263, Jardim Porto Alegre, nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná. A inquirição foi realizada por meio do sistema digital de gravação de som e imagem, com a autorização da testemunha para o uso da gravação para o fim único e exclusivo de documentação processual. Nada mais.

 Adriane Haas, Chefe de Secretaria.


Eugenio Giongo
Juiz de Direito


Cláudio Bellotto
Depoente





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício n° 191/2018 – SRH

Toledo-PR, 15 de agosto de 2018.

A

Assessoria Jurídica
Dra. Francielle Tokie Aoki

Assunto: Resposta aos Ofícios n° 339/2018-AJU

Prezada Dra. Francielle,

Conforme solicitado através dos Ofícios n° 339/2018-AJU, referente a Sra. MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI, foram feitos os cálculos dos valores devidos pela contraproposta, para o cargo de Diretora Administrativo de Meio Ambiente, remuneração CC2 no valor atualizado, (de R\$ 5.866,78 para R\$ 5976,71), considerando a data de exoneração (01/08/2017, do nascimento (28/08/2017) e do final dos 5 meses (28/01/2018), totalizando 6 meses, conforme planilha em anexo.

Atenciosamente,

MÁRCIO MÜNCHEN
Secretário de Recursos Humanos

MICHELE CRISTINE KRENZCZYNKI

Salário direção CC2 2017	R\$ 5.866,78
Salário direção CC2 atualizado 2018	R\$ 5.976,71

Período de Estabilidade Provisória	
Exoneração	01/08/2017
Nascimento	28/08/2017
Fim estabilidade	28/01/2018
	6 meses

Cálculo das diferenças

	Vantagens	INSS	IRRF	Líquido
Subsídio AGOSTO/17	R\$ 5.976,71	11% R\$ 621,03	27,50% R\$ 603,45	R\$ 4.752,23
Subsídio SETEMBRO/17	R\$ 5.976,71	11% R\$ 621,03	27,50% R\$ 603,45	R\$ 4.752,23
Subsídio OUTUBRO/17	R\$ 5.976,71	11% R\$ 621,03	27,50% R\$ 603,45	R\$ 4.752,23
Subsídio NOVEMBRO/17	R\$ 5.976,71	11% R\$ 621,03	27,50% R\$ 603,45	R\$ 4.752,23
Subsídio DEZEMBRO/17	R\$ 5.976,71	11% R\$ 621,03	27,50% R\$ 603,45	R\$ 4.752,23
Subsídio JANEIRO/18	R\$ 5.976,71	11% R\$ 621,03	27,50% R\$ 603,45	R\$ 4.752,23
Décimo Tercelro	R\$ 2.988,36	11% R\$ 328,72	7,50% R\$ 56,67	R\$ 2.602,97
Férias proporcionais 6/12	R\$ 2.988,36	11% R\$ 328,72		R\$ 2.659,64
Adicional de férias (1/3)	R\$ 996,12			R\$ 996,12
	R\$ 42.833,10	R\$ 4.383,62	R\$ 3.677,37	R\$ 34.772,11

MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI - ATUALIZADO ATÉ JULHO/2018

COMPETÊNCIA	VANTAGENS	CORREÇÃO (INPC)	VALOR ATUALIZADO	JUROS (1% ao mês)	TOTAL
Agosto/2017	5.976,71	215,78	6.192,49	0,00	6.192,49
Setembro/2017	5.976,71	217,64	6.194,35	0,00	6.194,35
Outubro/2017	5.976,71	218,88	6.195,59	619,56	6.815,15
Novembro/2017	5.976,71	196,04	6.172,75	555,55	6.728,30
Dezembro/2017	5.976,71	184,95	6.161,66	492,93	6.654,59
Janeiro/2018	5.976,71	188,97	6.145,68	430,20	6.575,88
Décimo Terceiro	2.988,36	84,49	3.072,85	184,37	3.257,22
Férias-proporcional (6/12)	2.988,36	84,49	3.072,85	153,84	3.226,49
Adicionais férias (1/3)	996,12	28,18	1.024,28	40,97	1.065,25
TOTAL	42.833,10	1.389,41	44.232,51	2.477,22	46.709,74

TOTAL BRUTO A RECEBER				46.709,74
(-) DEDUÇÃO PREVIDENCIA GERAL: BASE DE CÁLCULO R\$	42.417,99	X ALIQUOTA INCIDE 11%	-	4.665,98
TOTAL APÓS DEDUÇÃO DA PREVIDENCIA GERAL				42.043,76
(-) DEDUÇÃO DO I.R.R.F.: BASE DE CALCULO R\$	42.417,99	; PERÍODO DE APURAÇÃO: 6 MESES; IMPOS -		6.448,79
TOTAL LÍQUIDO A RECEBER APÓS DEDUÇÃO DO IRRF				35.594,97

MES/ANO	INPC	JUROS 1% AO MÊS	ÍNDICE DE CORRÉÇÃO ACUMULADO
ago/17	-0,0300%	0,00%	3,6104%
set/17	-0,0200%	0,00%	3,6415%
out/17	0,3700%	10,00%	3,8823%
nov/17	0,1800%	9,00%	3,2801%
dez/17	0,2600%	8,00%	3,0945%
jan/18	0,2300%	7,00%	2,8272%
fev/18	0,1800%	6,00%	2,5912%
mar/18	0,0700%	5,00%	2,4069%
abr/18	0,2100%	4,00%	2,3353%
mai/18	0,4300%	3,00%	2,1208%
jun/18	1,4300%	2,00%	1,6836%
jul/18	0,2500%	1,00%	0,2500%



Milton Endler
Diretor Geral de Controle
Contábil e Financeiro
CRC/PR 024412/0-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº **0011988-79.2017.8.16.0170**

AÇÃO DE COBRANÇA

1. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por **MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI** em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, objetivando o recebimento de valores referentes a indenizações na condição de servidora da municipalidade, em razão de sua exoneração do cargo comissionado de Diretora de Departamento Administrativo, com lotação na Secretaria do Meio Ambiente do Município de Toledo/PR, supostamente motivada pela notícia de gravidez da autora à época.

Aduz que ocupou o supramencionado cargo durante o período compreendido entre 03 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, sendo recontratada em 04 de janeiro de 2017 e exonerada em 01 de agosto de 2017 pelo então atual gestor do município, Lúcio de Marchi, em razão de sua gravidez. Inclusive, informa que foi exonerada no seu sétimo mês de gestação, enquanto gozava de período de estabilidade provisória.

Além disso, afirma que exerceu temporariamente, por quatro vezes, a função de Secretária Municipal do Meio Ambiente, entretanto, não recebeu o salário equivalente ao cargo temporariamente ocupado. Outrossim, sustenta também que, após a sua exoneração, não recebeu os valores referentes ao FGTS.

Por fim, alega que após a sua recontratação pela nova gestão, o setor de Recursos Humanos do Município de Toledo não enviou à CAST o seu recadastramento, impedindo o usufruto dos benefícios do plano de saúde, mesmo tendo preenchido os requisitos legais, e que apesar disto, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

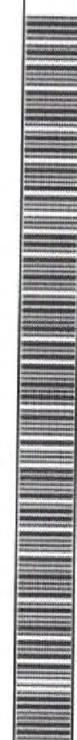
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

mês de maio de 2017, os valores referentes à cobrança de benefício da CAST voltaram a ser descontados dos vencimentos da Requerente, porém, sem direito à utilização dos benefícios.

À vista disso, a autora requereu: (i) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 46.934,08 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) acrescidos de juros e correção monetária, referentes ao período de estabilidade provisória decorrente da gravidez da autora e 05 (cinco) meses após a gestação; (ii) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.071,04 (nove mil e setenta e um reais e quatro centavos) a título de equiparação salarial, acrescidos de juros e correção monetária; (iii) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 21.731,91 (vinte e um mil, setecentos e trinta e m reais e noventa e um centavos) referentes aos valores do FGTS, não depositados, atualizados de juros e correção monetária; (iv) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do dano causado a requerente, com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e na Teoria do Desestímulo; (v) a condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, em razão do dano material causado a requerida, pelo não envio dos documentos junto a CAST.

Posteriormente, foi concedida a assistência judiciária gratuita a autora (seq. 11.1), bem como procedeu a citação do réu à seq. 13.1.

O Município réu contestou os pedidos supracitados à seq. 17.7/17.9 e suscitou (i) o acolhimento de ilegitimidade do município réu, quanto a causa de pedir referente à CAST, extinguindo sem resolução de mérito o pedido nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC; (ii) a extinção sem mérito do pedido de danos morais, tendo em vista que o valor pretendido a título de indenização por dano moral deve constar na petição inicial, o que significa que não é mais possível formular pedido genérico ou atribuir valor simbólico à causa sob pena de não preencher todos os pressupostos processuais; (iii) a total improcedência da demanda, em razão de que aos servidores comissionados é vedado o recolhimento de FGTS, bem como porque a autora não faz jus à equiparação salarial vez que em nenhum momento ela foi nomeada para o cargo de Secretária,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

refutando-se, assim, a alegada existência de dano, seja patrimonial ou moral. Em eventual concessão de algum pedido, pugnou fosse considerado o fato de que o plano de saúde é com coparticipação de 35% na condenação em danos patrimoniais e, na condenação de danos morais, seja fixado valor razoável.

Posteriormente, a requerente apresentou impugnação à contestação à seq. 21.1, na qual requereu a total procedência dos pedidos formulados na inicial. Após, à seq. 28.1, requereu o julgamento antecipado do mérito.

O Município, por sua vez, solicitou oitiva das testemunhas Luiz Cláudio Belotto e Marta Cecato Armando (seq. 29.1).

Em decisão à seq. 31.1, o MM. Magistrado constatou a impossibilidade de designação de audiência de conciliação haja vista as possibilidades de acordo serem quase nulas. Ademais, indeferiu a preliminar atinente a ilegitimidade passiva do Município de Toledo para responder pelas alegações da autora em face da CAST, bem como afastou a suscitada nulidade do pedido de indenização por dano moral, indeferindo também a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu. Por fim, deferiu a produção de prova oral pleiteada pelo requerido, consistente na oitiva de testemunhas, designando-se data para audiência de instrução.

Por ocasião da realização da audiência a conciliação resultou não exitosa. Contudo, a autora formalizou a seguinte proposta de acordo: (i) o pagamento à autora dos salários devidos no cargo de Diretora do Departamento Administrativo do Meio Ambiente, desde a data de sua exoneração, em 01 de agosto de 2017, até 05 (cinco) meses após o nascimento de seu filho em 28 de agosto de 2017, ou seja, até o dia 28 de janeiro de 2018, em razão da estabilidade provisória decorrente da gravidez da autora, (ii) o pagamento das diferenças entre o salário de Secretário Municipal do Meio Ambiente e o salário efetivo da requerente, dos períodos em que a autora foi designada para substituir o Secretário Municipal do Meio Ambiente, (iii) sobre as diferenças a serem apuradas sobre os itens supracitados, incidirá correção monetária calculada com base no INPC, desde o dia em que cada uma dessas verbas seria devida, além dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

formalizada no dia 27 de outubro de 2017, até a data da aprovação do projeto de lei a ser encaminhado pelo Município à Câmara Municipal de Toledo, (iv) cada uma das partes suportará os honorários dos seus respectivos advogados, (v) as custas processuais serão suportadas pelo requerido, calculadas sobre o valor do presente acordo, (vi) com esse pagamento a autora dá ao requerido total e geral dos danos materiais, morais e quaisquer outros decorrentes dos fatos articulados na inicial, (vii) sendo aceita a proposta de acordo pelo réu deverá este encaminhar projeto de lei para aprovação junto ao Poder Legislativo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação ao juízo da aceitação da proposta de acordo, e posteriormente juntar cópia dessa lei nestes autos. O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da lei municipal, (viii) na hipótese de inadimplemento o requerido pagará uma multa compensatória de 20% do valor do acordo. Sobre esta proposta deverá o réu se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportuno salientar que, naquela oportunidade, somente uma testemunha arrolada pelo requerido, Luiz Claudio Belotto, foi ouvida, desistindo-se da oitiva da segunda testemunha, dando-se assim por encerrada a instrução do processo (seq. 43.1/43.2).

O Município apresentou suas Alegações Finais, bem como apresentou contraproposta de acordo. No que concerne às alegações finais, sustenta que a prova documental produzida demonstra que nenhum pedido merece ser reconhecido em razão de (i) a não procedência da negativa acerca da reintegração da parte autora no Plano de Saúde CAST conforme esclareceu a Superintendente da CAST, Angela Maria Zoletti, (ii) que qualquer outro servidor efetivo ou nomeado do município teria que passar pelo período de carência para poder usufruir do plano, (iii) o resarcimento da autora no que tange aos descontos indevidos ocorridos nos meses de junho e julho, (iv) ser o próprio servidor efetivo ou comissionado que precisa manifestar-se acerca do interesse de possuir ou não o plano CAST e (v) o município não recolheu o FGTS para os cargos em comissão, conforme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Outrossim, no âmbito da prova oral produzida, sustenta que se prestou a corroborar a contestação do Município, pois, em tese, demonstrou que a autora teve ciência da cessação do Plano de Saúde CAST quando foi exonerada no fim do ano de 2016, descaracterizando a alegação de danos morais e materiais. Além disso, alega que a prova oral não comprovou nenhuma alegação da autora e, ainda, trouxe a informação de que a mesma pretendia mudar-se de cidade, pois, seu cônjuge assumiria um concurso público em Umuarama/PR. Dessa forma, sustenta que a autora não gozaria de estabilidade de cargo em razão da gestação porque apesar de não haver prova material, há prova oral de que foi exonerada a pedido.

Além disso, aduz que a requerente tinha ciência acerca da não renovação automática do seu plano de saúde com a CAST e, desta feita, não haveria dano moral ou material pelo desligamento do plano, uma vez que seria de estrita responsabilidade da autora acionar, manter e acompanhar os descontos através da folha de pagamento.

Finalmente, afirmou nas alegações finais que tanto a prova oral, quanto a documental corroboraram a defesa do município, evidenciando que os pedidos da autora não mereciam prosperar (seq. 45.1).

Em relação a contraproposta realizada pelo réu (seq. 45.2), aduz o ente municipal que em consulta ao Assessor Jurídico, chegou-se à conclusão de que o Município aceita a proposta de acordo referente ao pagamento da estabilidade provisória da parte autora e demais itens, porém não concorda com o pagamento da diferença do cargo de Diretora para Secretária. Desta feita, requereu a intimação da parte autora para manifestar-se a respeito.

[Na sequência a requerente apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da exordial \(seq. 47.1\).](#)

[Não obstante, logo em seguida manifestou-se informando que concorda com a contraproposta realizada pelo Município de Toledo \(seq. 50.1\).](#)

À vista disso, ante a concordância da autora sobre a contraproposta do Município de Toledo, remeteram-se os autos ao Ministério P\xfablico (seq. 52.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Vieram os autos para a apreciação.

Suficiente relato.

2. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Considerando os termos da Recomendação Administrativa nº 17 de 02 de junho de 2014, a qual faz menção a acordos judiciais realizados entre o Município de Toledo/PR e o particular, sobressai a necessidade de intervenção ministerial nos presentes autos judiciais, a fim de se manifestar acerca da viabilidade e regularidade da composição.

Verifica-se dos autos que as partes estão de acordo no que concerne a contraproposta apresentada pelo Município de Toledo à seq. 45.2, o qual propôs o pagamento de verbas (salário) referente ao período de estabilidade provisória da parte autora, havendo concordância com os demais itens apresentados no Termo de Audiência que referem-se a índice de correção monetária e juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, prazo para pagamento do acordo, e multa em caso de inadimplemento, à exceção, todavia, do pleiteado pagamento da diferença do cargo de Diretora para Secretária do Meio Ambiente do Município de Toledo.

Primeiramente, cumpre destacar que somente o pedido da autora acerca da estabilidade provisória no cargo comissionado decorrente da gravidez apresentado na inicial foi aceito pelo Município de Toledo, o qual tem por objetivo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 46.934,08 (quarenta e seis mil e trinta e quatro reais e oito centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Ressalta-se ainda que, consoante o Termo de Audiência e a contraproposta apresentada pelo réu, o valor atinente a estabilidade provisória decorrente de gravidez da autora deverá ser atualizado em razão da incidência de correção monetária calculada com base no INPC desde quando a verba era devida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Além disso, restou acordado que ao valor supramencionado também incidirá juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação formalizada no dia 27 de outubro de 2017, até a data de aprovação do projeto de lei a ser encaminhado pelo município à Câmara Municipal de Toledo.

Assim, com o cumprimento do acordo as partes dão plena e total quitação quanto aos fatos narrados na inicial, para nada mais reclamar quanto ao objeto da presente ação.

Além disso, condicionou-se o pagamento do acordo após previa aprovação legislativa.

Considerando que a contraproposta ofertada pelo Município foi aceita pela autora, e que por meio desta houve redução do dever do ente público em relação ao pleito inicial, constata-se a possibilidade de homologação do acordo haja vista que, em tese, revela-se vantajoso à municipalidade.

Em resumo, contrapondo-se o pedido inicial com a contraproposta apresentada, subentende-se que o Município de Toledo/PR comprometeu-se a efetuar o pagamento de R\$46.934,08 (quarenta e seis mil e trinta e quatro reais e oito centavos) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação formalizada no dia 27 de outubro de 2017 até a data de aprovação do projeto de lei a ser encaminhado pelo município à Câmara Municipal de Toledo e correção monetária, a qual ocorrerá desde o dia da exoneração da então servidora municipal, ocorrida na data de 01 de agosto de 2017, até 05 (cinco) meses após o nascimento de seu filho (nascido em 28 de agosto de 2017), ou seja, até o dia 28 de janeiro de 2018.

Ainda que este não seja o momento para a definição de questões de mérito, há robusto entendimento jurisprudencial de que a exoneração de servidor/funcionário durante período gestacional, ainda que comissionado, consubstancia medida arbitrária, motivo pelo qual reconheceu-se o dever de pagamento salarial do período compreendido entre a exoneração da requerente até o 5º mês após o parto. Insta frisar neste ponto que a responsabilidade pela veracidade das informações amealhadas ao processo, especialmente da idoneidade dos parâmetros utilizados para fim de aferição da indenização devida e extensão do valor do débito são de responsabilidade exclusiva do Município e de seus prepostos, as quais presumem-se verdadeiras por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

este órgão ministerial, considerando que a contraproposta apresentada pelo ente municipal levou em consideração consulta à sua assessoria jurídica.

Portanto, analisando o caso dos autos, o acordo entre as partes mostra-se próprio, considerando-se inclusive que restou estabelecido que o Município de Toledo/PR encaminhará projeto de lei a Câmara dos Vereadores para fins de aprovação.

Desta maneira, acordo é em tese vantajoso para todos os envolvidos, visto que, caso contrário, a presente demanda ainda poderia se arrastar por longo período, devido a entraves que poderia ocorrer durante todo o processo, além de que o ente municipal poderia vir a ser condenado ao pagamento de outras verbas em razão do ato praticado.

Ante o exposto, a conclusão é que o acordo realizado entre partes, apresenta-se em princípio adequado, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, sobressaindo a possibilidade de homologação da avença, nos termos da contraproposta colacionada a seq. 45.2, condicionada a adoção das providências objetivando a autorização legislativa, conforme estipulado na pactuação.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ se manifesta pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, nos estritos termos da contraproposta apresentada nos autos à seq. 45.2, a fim de que sejam surtidos os seus jurídicos e legais efeitos, condicionada à comprovação da autorização legislativa para posterior cumprimento dos demais termos acordados.

Toledo, 1 de agosto de 2018.

SANDES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0011988-79.2017.8.16.0170

Pelo presente acusa-se formal ciência quanto ao termo de transação acostado à seq. 88.2 dos presentes autos.

Nada obstante, o Ministério P\xfablico já apreciou os aspectos vantajosos da composição havida entre as partes litigantes, consoante se infere da manifestação acostada à seq. 61.1, comportando, portanto, breve reiteração nesta oportunidade, em vista de que somente o pedido da autora acerca da estabilidade provisória no cargo comissionado decorrente da gravidez apresentado na inicial foi aceito pelo Município de Toledo.

Neste aspecto, oportuno esclarecer que apesar de o requerido apontar a existência de erro material no parecer a respeito do valor liquidado do acordo, aduzindo não ser o valor de R\$46.934,08 (quarenta e seis mil e trinta e quatro reais e oito centavos), apontado pelo *parquet*, mas sim o valor de R\$ 35.594,97 (trinta e cinco mil. Quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), naquela ocasião cuidou-se apenas de reproduzir a estimativa da pretensão inicial, cuja pretensão dos R\$ 46.934,08 (quarenta e seis mil e trinta e quatro reais e oito centavos) foi apontada em um dos pedidos da inicial, em comparação com os termos da proposta de composição, com a finalidade de verificar a vantajosidade da composição. Nada obstante, apesar da insurgência do requerido (seq. 71.1), do cálculo apresentado à seq. 71.2 verifica-se que o valor bruto foi bem próximo ao apontado pela autora na inicial e mencionado no parecer, sendo que se chegou ao valor liquidado de R\$ 35.594,97 (trinta e cinco mil. Quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), após o abatimento de algumas verbas, sendo este então o valor efetivamente ajustado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

pelo termo de transação assinado entre as partes.

Nesta perspectiva, não se verifica irregularidades ou qualquer prejuízo, sendo que o acordo mantém a essência da proposta.

Lado outro, cumpre apenas ressaltar a determinação judicial contida no item 2 da decisão de seq. 52.1, quanto ao condicionamento de juntada Lei Municipal que viabilizará a homologação do acordo firmado entre as partes. Nestes termos, aguarda-se a comprovação da providência nos autos, reiterando-se a manifestação no sentido de ser favorável à homologação do acordo.

Toledo, 8 de dezembro de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL E DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**

MICHELE CRISTINE KRENCZYNSKI, brasileira, convivente, desempregada, titular da cédula de identidade RG nº 5.412.686-7, inscrita no CPF/MF nº 017.222.779-80, residente e domiciliada na Rua Pinheiro Machado, nº 1466, CEP 85905-300, Toledo, Paraná, neste ato representada por seu advogado abaixo assinado, com escritório profissional sito à Avenida Laudelino Peixoto, nº 878, Iguatemi, Mato Grosso do Sul, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, Toledo, Paraná, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – ART. 98 CPC.

Conforme consta na síntese fática, a Requerente foi exonerada de suas funções e atualmente está desempregada. Como não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, declara ser

hipossuficiente (declaração em anexo). Requer, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS

1. A Requerente foi contratada pela Prefeitura Municipal de Toledo na data de 03 de janeiro de 2013, exercendo o cargo de Diretora de Departamento Administrativo (nível CC2), lotada na Secretaria do Meio Ambiente.

2. Em razão do término do mandato do prefeito Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, no ano de 2016, a Requerente foi exonerada em 31 de dezembro de 2016 (Portaria nº 534/2016), sendo recontratada pelo Prefeito Lúcio de Marchi, em 4 de janeiro de 2017 (Portaria nº 31/2017).

3. Durante o período da vigência do contrato, a Requerente, por quatro vezes, assumiu interinamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme se pode observar na leitura das Portarias nº 111/2013; nº 528/2013; nº 42/2013 e 501/2016 (documentos anexos).

4. Em fevereiro de 2017, a Requerente descobriu que estava grávida e, no mês de julho, buscou o setor de Recursos Humanos da Requerida para se informar sobre a licença e salário maternidade.

5. A Requerente foi informada pelo setor de Recursos Humanos da Requerida que não teria direito ao gozo da licença e do salário maternidade, pois era contratada, ou seja, possuía um vínculo precário.

6. O Prefeito Municipal exonerou a Requerente do cargo em comissão de Diretora do Departamento Administrativo da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Toledo, na data de 01 de agosto de 2017 (Portaria nº 401/2017 do dia 28 de julho de 2017), em razão de sua gravidez.

7. Destaca-se que na mesma data, conforme se observa a partir da leitura da Portaria nº 402/2017, o Prefeito Municipal nomeou Luiz Cláudio Bellotto para

o mesmo cargo em que o ocupava a Requerente, qual seja, Diretor de Departamento Administrativo da Secretaria do Meio Ambiente.

8. Constatase que a exoneração da Requerente decorreu exclusivamente da sua condição de grávida, tratando-se de ato preconceituoso por parte da Prefeitura Municipal, ora Requerida.

9. Em razão da exoneração, justamente no período de gestação, a Requerente ficou "abandonada", já que não possui outra ocupação, bem como não poderá usufruir do benefício auxílio-maternidade.

10. Destaca-se que enquanto agente pública contratada pela Administração Municipal de Toledo, a Requerente optou por ser beneficiária da CAST – Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, sendo retido na fonte os valores referentes ao benefício.

11. A Requerente pagou pelos benefícios da CAST durante o período compreendido entre 2013 a 2016. Como foi exonerada em dezembro de 2016 e recontratada em janeiro de 2017, dirigiu-se ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal para verificar se havia necessidade de juntada de algum documento para o seu recadastramento.

12. No setor de recursos humanos, a Requerente foi informada "que sua documentação estava ok", não havendo necessidade de assinar ou juntar qualquer outro documento.

13. Porém, diante da notícia da gravidez, a Requerente dirigiu-se, em março, até a CAST para usufruir dos benefícios do plano assistencial, principalmente no tange ao custeio de consultas e realização de ultrassonografias.

14. Na sede da CAST, que é uma entidade autárquica, foi informada que não fora recadastrada pelo setor de recursos humanos da prefeitura como beneficiária e que, em razão do exaurimento do período de carência (dois meses), não poderia usufruir dos benefícios assistenciais.

15. Porém, curiosamente, no mês de maio de 2017, os valores referentes à cobrança de benefício da CAST voltaram a ser descontados dos vencimentos da Requerente, porém, sem direito à utilização dos benefícios.

16. Diante da não comunicação da CAST sobre a continuidade de adesão ao plano, pela Requerida, a Requerente não pode usufruir de nenhum benefício assistencial, tendo que arcar com todas as custas para realização de consultas, ultrassonografias e também do parto. Destaca-se que o filho da Requerente nasceu prematuramente com uma infecção gravíssima, diante de uma condição estressante, situação que gerou o dispêndio financeiro relevante para o tratamento, quando deveria ser custeado pela CAST, caso não houvesse ocorrido o ato omissivo da Requerida.

17. Durante todo o período em que exerceu o cargo de Diretora do Departamento Administrativo da Secretaria do Meio Ambiente, a Requerente não recebeu remuneração referente ao FGTS.

18. Importante destacar também que, quando assumiu provisoriamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Requerente não recebeu salário proporcional ao do titular da pasta.

Diante de todo o exposto, restou a Requerente socorrer-se ao Poder Judiciário para ser reparada dos danos que sofreu diante de sua exoneração.

3. DO DIREITO

3.1. Direitos da gestante. Estabilidade Provisória. Cobrança de valores referentes ao salário maternidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (art. 10, II, alínea "b") assegura o emprego da trabalhadora desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco meses) após o parto:

Art. 10. Até que seja promulgada lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em relação ao art. 7º, I da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Como se observa, a partir da leitura dos artigos acima mencionados, a Constituição Federal, no ADCT, trouxe do direito da gestante à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco meses) após o parto.

O dispositivo constitucional surgiu como uma resposta à sociedade patriarcal, com a característica marcante de tornar a mulher subserviente e fazendo com que seu papel na sociedade fosse tido como secundário.

É de conhecimento comum que, desde o período da industrialização, o mercado de trabalho buscou, predominantemente a mão-de-obra masculina, restando as mulheres os piores trabalhos.

Diversas edições normativas e políticas públicas surgiram, a fim de superar ou, pelo menos, minimizar a desigualdade histórica existente entre homens e mulheres no âmbito das relações de trabalho.

Um dos grandes pontos de preconceito contra as mulheres no mercado de trabalho é justamente a possibilidade de gravidez. Tal situação muitas vezes acarreta que o empregador, ao contratar, opte pelo candidato do sexo masculino. Nos casos, porém, em que o empregador opta pela candidata do sexo feminino, muitas vezes essas, por medo de perderem seu emprego, não engravidam.

O artigo 10, II, alínea “b” surge como resposta não só ao temor que as mulheres têm de perder seu emprego caso engravidem, mas também garante à elas um período de **estabilidade desde a gestação até 5 meses após o parto.**

Conforme narrado na síntese fática, a Requerente foi exonerada pela Requerida quando estava no 7º mês de gestação, contrariando o conteúdo do art. 10, II, alínea "b" do ADCT.

Importante destacar que, apesar da Requerente ocupar um cargo de livre nomeação e exoneração, tal fato não é suficiente para impedir que usufrua da garantia de estabilidade prevista no art. 10, II, alínea "b" do ADCT. Explico: A Constituição Federal não limita o direito à estabilidade gestacional apenas as relações de emprego da esfera privada, conforme se extrai do artigo 6º:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

Ademais, está pacificado no Supremo Tribunal Federal que a estabilidade gestacional **se estende para todas as trabalhadoras**, sejam do setor público ou do setor privado, pois estão envolvidos os princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como Isonomia (art. 5º); proteção à maternidade e infância (art. 6º CF/88).

Destaca-se o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 600.057-0/SC:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 600.057 – AgR, Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 29/09/2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009)

Importante citar também o entendimento do STF no RE 597.989 AgR:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, B, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte e dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, II, b, do ADCT.

II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar.

III – Agravo regimental improvido. (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011)

No mesmo sentido decidiu o STF no RExt 634.093-AGR:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88 , ART. 10, II, " b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPOERAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, **de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador**. Doutrina. Precedentes .

As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou

admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, " b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina . Precedentes. Convenção OIT nº 103 /1952 .

Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, DJE de 7-12-2011). (grifo nosso).

Conforme se extrai da leitura do acórdão acima mencionado, o direito à estabilidade gestacional é garantido às gestantes exercentes em função de confiança, inclusive as admitidas por título precário, que é a situação em que se encaixa a Requerente. Como se observa, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a agente público grávida que exerce função de confiança ou em comissão tem direito à estabilidade provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal garante à gestante direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia (5) cinco meses após o parto, nas hipóteses em que ocorra tal dispensa.

Destaca-se que a Requerente foi exonerada no sétimo (7º) mês de gravidez, tendo direito, portanto aos valores que receberia nos cinco meses após o parto, acrescido de 3 (três) meses, referente ao período restante da gravidez – 9 meses. (certidão de nascimento em anexo).

O STF nos julgamentos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº21.328/DF e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.263/DF

reiterou o entendimento de a gestante exonerada durante a estabilidade provisória tem direito à indenização correspondente aos valores em que receberia caso houvesse sido mantida no emprego:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. CF. art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10,II, b.

I – Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: CF., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II – Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 217-STF.

III – Recurso provido.

(RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-2003, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-2003).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. CF. art. 102, II, a. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. CF. art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, b.

I – Conversão do recurso extraordinário em ordinário, tendo em vista a ocorrência da hipótese inscrita no art. 102, II, a, da Constituição.

II – Estabilidade provisória decorrente da gravidez (CF, art. 7º, I, ADCT, art. 10, II, b). Extinção do cargo, assegurando-se à ocupante, que detinha estabilidade provisória decorrente da gravidez, as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.

III – Recurso improvido.

(RMS 21.328, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002)

Como se vê, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a exoneração da Requerente durante o período gestacional é um ato arbitrário, bem como deverá a Requerida indenizar-lhe nos valores que receberia durante o período de estabilidade (9 meses) até 5 (cinco) meses após o parto.

Conforme documento anexo, a Requerente recebia mensalmente o valor de R\$ 5.866,76 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Destaca-se que a Requerente deu à luz na data de 28 de agosto de 2017 (certidão de nascimento em anexo), um mês após sua exoneração. Logo, conforme interpretação do art. 10, II, "b" do ADCT, a Requerente tem direito a ser indenizada no valor de sua remuneração, multiplicado por oito (três meses da gestação -para completar o período de estabilidade de 9 meses - e cinco meses após o parto).

Portanto, requer-se a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 46.934,08 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

3.2. Exercício temporário do cargo de Secretário Municipal. Enriquecimento Ilícito. Direito à equiparação salarial.

Conforme consta na síntese fática, a Requerente ocupava do cargo de Diretora de Departamento Administrativo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Toledo – PR.

A Requerente, porém, ocupou provisoriamente, por quatro vezes, o cargo de secretaria municipal do meio ambiente, conforme portarias abaixo:

Portaria nº 111, de 19 de fevereiro de 2013: designação da Requerente para responder pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Toledo, no período de 20 a 27 de fevereiro de 2013.

Portaria nº 336, de 24 de julho de 2013: designação da Requerente para responder pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Toledo, no período de 30 julho a 02 de agosto de 2013.

Portaria nº 528, de 27 de novembro de 2013: designação da Requerente para responder pela Secretaria do Meio Ambiente do

Município de Toledo, no período 20 de dezembro de 2013 a 5 de janeiro de 2014.

Portaria nº 501, de 29 de novembro de 2016: designação da Requerente para responder pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Toledo, no período 1º a 31 de dezembro de 2016;

Ocorre que, durante o período em que foi titular provisória da Secretaria do Meio Ambiente, a Requerente continuou com sua remuneração referente ao cargo de Diretora de Departamento Administrativo. Importante observar o disposto no art. 39 da Constituição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (grifo nosso).

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Conforme se extrai da leitura do inciso I do artigo 39 da Constituição Federal, no momento de fixação da remuneração, o ente político deverá levar em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

O fato de a Requerente ter exercido, mesmo que provisoriamente, o cargo de Secretária Municipal do Meio Ambiente sem receber, durante os períodos, salário equiparado ao dos demais secretários está em desacordo com a Constituição Federal.

Em razão da Constituição Federal e a legislação municipal não tratarem sobre a equiparação, utiliza-se, por analogia, o artigo 261 da CLT, que dispõe:

Art. 261. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos.

Ademais, há jurisprudência reconhecendo o direito do agente público em ter seu salário equiparado ao de Secretário Municipal quando exercem as mesmas funções:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Equiparação salarial do cargo de Diretor com o de Secretário Municipal - ADMISSIBILIDADE - autor que desempenhava, de fato, funções equivalente ao do cargo de Secretário Municipal, cuja criação ocorreu por lei, mas não fora provido - Sentença reformada - Recurso do autor provido para se julgar procedente a ação. (TJ-SP - CR: 7736135900 SP, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 15/12/2008, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/01/2009)

Destaca-se que, no caso da Requerente, não se trata de outra função idêntica ao cargo de secretário, mas sim ao exercício da função de Secretária do Meio Ambiente, conforme portarias acima mencionadas.

O TJ/MT também admite a possibilidade de equiparação salarial, com fundamento no princípio da isonomia:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DIFERENÇAS DEVIDAS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. O § 1º, do art. 39, da CRF, ao estabelecer critérios e procedimentos para a fixação de padrões do sistema remuneratório dos servidores públicos, levando -se em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e a peculiaridade dos cargos de cada carreira, objetivou estabelecer uma política remuneratória de pessoal justa, priorizando, assim, o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, do mesmo texto constitucional. Demonstrados a igualdade de cargos, o desempenho da mesma função, bem como a mesma carga horária, deve ser reconhecida a igualdade salarial, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela - parâmetro vigente pela legislação vigente - e, a partir de 30.6.2009,

data da entrada em vigor da Lei no 11.960/09, que deu nova redação ao 1º-F, da Lei 9.494/97, a correção monetária deve se dar com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.3.2015, após o que, deverá ser utilizado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Os juros moratórios devem ser calculados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, e, após 30.6.2009, aplicados os índices da caderneta de poupança, como fora determinado no ato sentencial. Quando vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo a apreciação equitativa do juiz, ou seja, em espécie, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu implemento. (ReeNec 23864/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/03/2017, Publicado no DJE 07/04/2017) (TJ-MT - Remessa Necessária: 00065354520108110055 23864/2016, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 27/03/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2017)

Em razão da Requerente ocupar, provisoriamente, em quatro ocasiões, o cargo de Secretaria Municipal do Meio Ambiente, requer-se equiparação salarial proporcional de seus vencimentos com os do chefe da Secretaria pelos períodos compreendidos entre: 20 a 27 de fevereiro de 2013; 30 de julho a 2 de agosto de 2013; 20 de dezembro de 2013 a 5 de janeiro de 2014.

No período compreendido entre 20 a 27 de fevereiro de 2013, o titular da Secretaria do Meio Ambiente era Leoclídes Luiz Roso Bisognin, cujo o vencimento bruto era de R\$ 8.500,00 – oito mil e quinhentos reais, conforme informações extraídas do Portal da Transparência (documento anexo), enquanto a Requerente possuía vencimentos no valor de R\$ 4.173,47 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Pelo período ocupado, a Requerente faz jus ao recebimento da quantia no valor de R\$ 1.081,63 (mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos).

Em relação ao período compreendido entre 30 de julho a 2 de agosto, tendo em vista se tratar do mesmo secretário e de iguais vencimentos, a

Requerente faz jus ao recebimento da quantia no valor de R\$ 576,93 (quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

Quanto ao período compreendido entre 20 de dezembro de 2013 a 5 de janeiro de 2014, a Requerente faz jus ao recebimento da quantia no valor de R\$ 2.307,73 (dois mil trezentos e sete reais e setenta e três centavos).

Por fim, ocupou também interinamente o cargo entre o dia 1º a 31 de dezembro de 2016, período em que o salário da Requerente era de R\$ 5.564,33 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), ao passo que a remuneração do cargo de secretário era de: R\$ 10.669,08 (dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos). Logo, a Requerente faz jus ao recebimento de R\$ 5.104,75 (cinco mil cento e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, requer-se a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 9.071,04 (nove mil e setenta e um reais e quatro centavos), à título de equiparação salarial.

3.3. Cobrança dos valores relativos ao FGTS

Conforme exposto na síntese fática, a Requerente foi contratada pela Requerida em janeiro de 2013 (portaria de nomeação em anexo), tendo sido exonerada em dezembro de 2016 e recontratada em janeiro de 2017.

Durante todo o tempo em que manteve contrato com a Requerida, jamais lhe fora depositado verbas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

III – fundo de garantia por tempo de serviço.

Em que pese a Requerente ser agente público comissionado puro, ou seja, que não ingressou na administração pública por meio de concurso público, lhe é

garantido o recebimento de valores referentes ao FGTS, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, ***nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705.140 RS. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento em 28/08/2014. Plenário). (grifo nosso).

A partir da leitura do acórdão acima mencionado, verifica-se que, apesar da reprovação pelo Supremo Tribunal Federal no que tange a contratação de pessoal, pela administração pública, sem realização de prévio concurso público, o Tribunal reconhece que é devido aos agentes públicos contratados a percepção de salários referentes ao período trabalhado, bem como o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Dispõe o art. 19-A da Lei 8.036/90:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Durante o período em que ocupou o cargo de Diretora do Departamento Administrativo da Secretaria do Meio Ambiente:

Mês	Vencimento	Valor devido
Jan/2013	R\$ 3.895,23 x 8%	R\$ 311,61
Fev/2013	R\$ 4.173,47 X 8%	R\$ 333,87
Mar/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Abr/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Mai/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Jun/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Jul/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Ago/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Set/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Out/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Nov/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Dez/2013	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
	Valor total devido no ano de 2013:	R\$ 4.131,93.

Mês	Vencimento	Valor devido
Jan/2014	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Fev/2014	R\$ 4.333,07 x 8%	R\$ 346,64
Mar/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Abr/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Mai/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Jun/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Jul/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Ago/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Set/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Out/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Nov/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Dez/2014	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
	Valor total devido no ano de 2014:	4.426,28

Mês	Vencimento	Valor devido
Jan/2015	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Fev/2015	R\$ 4.666,25 x 8%	R\$ 373,30
Mar/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Abr/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Mai/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Jun/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Jul/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Ago/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Set/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Out/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Nov/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Dez/2015	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
	Valor total devido no ano de 2015:	4.745,00

Jan/2016	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Fev/2016	R\$ 4.998,95 x 8%	R\$ 399,84
Mar/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Abr/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Mai/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Jun/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Jul/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Ago/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Set/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Out/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Nov/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14
Dez/2016	R\$ 5.564,33 X 8%	R\$ 445,14

	Valor total devido no ano de 2016:	5.251,08
--	---------------------------------------	----------

Mês	Vencimento	Valor devido
Jan/2017	R\$ 4.822,41 x 8%	R\$ 385,79
Fev/2017	R\$ 5.564,33 x 8%	R\$ 445,14
Mar/2017	R\$ 5.866,78 X 8%	R\$ 469,34
Abr/2017	R\$ 5.866,78 X 8%	R\$ 469,34
Mai/2017	R\$ 5.866,78 X 8%	R\$ 469,34
Jun/2017	R\$ 5.866,78 X 8%	R\$ 469,34
Jul/2017	R\$ 5.866,78 X 8%	R\$ 469,34
	Valor total devido no ano de 2017:	3.177,62

Como já fundamentado, é direito da Requerente receber os valores não depositados pela Requerida referentes ao FGTS.

Portanto, requer-se a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 21.731,91 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente ao valores do FGTS, não depositados.

3.4. Do dano moral e patrimonial

A responsabilidade do Estado, segundo Di Pietro (2011, p. 642), está relacionada aos três tipos de funções que se reparte o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Porém, dentre as três modalidades citadas, a responsabilidade administrativa é a mais comum, enquanto as responsabilidades legislativa e jurisdicional ocorrem em casos excepcionais.

Importante destacar que a responsabilidade do Estado possui duas espécies quanto ao fato gerador: a contratual e a extracontratual.

A responsabilidade contratual decorre da rescisão contratual entre o particular e a administração pública. Conforme o artigo 79 da Lei de Licitações (8.666/93), a rescisão pode ser unilateral, amigável e judicial.

Quanto à responsabilidade extracontratual, não há um contrato entre a administração pública e o particular. Ocorre quando a administração, no desempenho de suas atividades, causa um dano à um particular, surgindo um dever de ressarcir.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p.1009):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, ilícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

A responsabilidade patrimonial pode decorrer, de acordo com Di Pietro (2012, p. 642), de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a um terceiro por um agente do Estado.

A responsabilidade civil do Estado possui outras denominações, tais como responsabilidade patrimonial, responsabilidade do Estado e responsabilidade extracontratual. Ainda para Di Pietro (2012, p. 642), é errado utilizar-se da expressão "responsabilidade da administração pública, já que esta não possui personalidade jurídica e, portanto, não é titular de direito e obrigações na ordem civil.

A responsabilidade extracontratual possui fundamento no §6º do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A partir da leitura do artigo acima mencionado, verifica-se que a responsabilidade extracontratual é aplicada aos entes integrantes da administração direta e indireta, bem como as pessoas jurídicas de direito privado, desde que prestem serviço público.

Como a Requerida é uma pessoa jurídica de direito público, sofre a incidência do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, ou qual, sua responsabilidade é objetiva.

A Responsabilidade Civil é denominada objetiva pois dispensa a análise dos elementos subjetivos, que são o dolo e a culpa. Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, 1024) define a responsabilidade objetiva como:

Obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Na esfera do Direito Privado, a responsabilidade civil, na lição de Tartuce (2013, 344) possui quatro pressupostos: conduta humana; culpa genérica (dolo ou culpa); nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

A responsabilidade objetiva dos danos causados pela Administração Pública confere, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 552), um maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como por exemplo, a identificação do agente e sua culpa na conduta administrativa.

Conforme Yussef Said Cahali (2014, p. 65), são pressupostos clássicos para pretensão resarcitória do particular em face da administração: evento danoso; nexo de causalidade material e a qualidade de agente na prática do ato.

Destaca-se que dois danos distintos foram causados pela Prefeitura Municipal de Toledo, ora Requerida, à Requerente: dano moral, diante da demissão exclusivamente em razão da gravidez, tanto é que no mesmo dia da exoneração da Requerente houve a contratação de outro agente para ocupar seu cargo; e um dano material, diante da omissão do órgão de recursos humanos da Requerida em não comunicar a CAST – Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo.

3.4.1. DO DANO MORAL

3.4.1.1. Evento danoso

O dano resarcível tanto resulta de um ato doloso ou culposo do agente público como, também, de ato que, embora não culposo ou revelador da falha do serviço, tenha-se caracterizado como injusto para o particular, como lesivo ao seu direito subjetivo, de acordo com Yussef Said Cahali (2014, p. 66).

Conforme Octávio de Barros (1956, p. 63), dano injusto é aquele que rompe com o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos sociais.

Como se observa a partir da síntese fática, a Requerente foi exonerada exclusivamente por ostentar a condição de grávida, durante o período que possuía estabilidade.

O ato de exoneração é indiscutivelmente preconceituoso, pois na mesma data de sua exoneração houve publicação da contratação de outro agente (**Luiz Cláudio Belloto**) para ocupar seu cargo, conforme se observa na **Portaria nº 402/2017**.

É sabido que as mulheres, durante o período gestacional, possuem um alto grau de fragilidade e instabilidade emocional, sendo que inclusive há hipóteses de exclusão da culpabilidade das gestantes durante estado puerperal, justamente em razão da labilidade emocional que se encontram.

É comum as mulheres, durante a gestação, terem problemas com autoestima, julgando-se incapazes de realizar tarefas que anteriormente possuíam competência. Sobre o período gestacional, discorre Raíssa Tebet:

A gestante experimenta uma ampla variedade de emoções, como introversão e passividade, uma vez que os conteúdos internos ganham destaque sobre o mundo externo, ambivalência afetiva, representada nas diádes querer/não querer, poder/não poder, estar/não estar grávida, mudanças bruscas de humor, inquietação, irritabilidade, preocupação e depressão, que são reflexos da ansiedade que sente. Além disso, deve ajustar-se à mudança de imagem de si mesma e acatar a ideia da chegada de um novo membro que vem alterar a estrutura familiar. Esses conflitos são geralmente situacionais e transitórios, mas a ansiedade não controlada pode levar ao

desajustamento emocional em relação à gravidez e à relação mãe-filho.¹

O fato da Requerente ter sido exonerada, durante o período em que teria, por lei, garantida estabilidade, justamente em razão de estar grávida, bem como, ter sido substituída por outro agente público, **no mesmo dia, na mesma portaria**, causou-lhe severos danos psicológicos, influenciando ainda mais na deterioração de sua autoestima.

Resta, portanto, demonstrado o dano sofrido pela Requerida.

3.4.1.2.Nexo de causalidade material

É a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. O prejuízo sofrido pelo particular deve ser consequência uma ação ou omissão administrativa.

A presença de tal requisito é de fácil identificação, pois a Requerente foi exonerada por ato praticado pelo prefeito municipal, conforme portaria nº (documento anexo).

3.4.1.3.Qualidade de agente na prática do ato

Refere-se ao titular da prática do ato, ou seja, o dano deve ser causado por agente da Administração Pública ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Tal requisito também está preenchido, em razão do ato de exoneração ter sido praticado pelo Prefeito Municipal.

Diante do preenchimento de todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade extracontratual do Estado, bem como, com fundamento na **Teoria do Desestímulo**, que consiste em penalizar aquele que causou dano a outrem, justamente como forma de evitar que tal conduta se

¹**ASPECTOS psicológicos da gestação.** Matéria publicada em 27 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.fasdapsicanalise.com.br/aspectos-psicologicos-da-gestacao/>> Acesso em 01 set. 2017.

repita perante à terceiros, requer-se a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3.4.2. DO DANO MATERIAL

Como mencionado na síntese fática, a Requerente, ao ingressar nos quadros de “servidores” da Prefeitura Municipal de Toledo, aderiu aos benefícios oferecidos pela CAST, sendo descontados até dezembro de 2016 taxa referente à sua adesão e manutenção.

A CAST é um plano suplementar de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e funcional dos Poderes Executivo e Legislativo do Municípios de Toledo e de seus dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis à manutenção dos benefícios assistenciais. (Lei municipal 2.182/2014).

Em janeiro de 2017, ao ser reconcontratada, a Requerente dirigiu-se setor de recursos humanos da Requerida, que é o órgão responsável pelo cadastro de funcionários contratados pela Administração, bem como também tem a função de enviar à CAST documentação dos servidores que optem por se beneficiar do plano. No RH, a Requerente foi comunicada que, como havia sido exonerada em dezembro de 2016, sua documentação estava “ok”, não sendo necessária a prática de nenhum outro ato.

Diante de tal informação, a Requerente ficou despreocupada, pois presumiu que sua documentação foi devidamente enviada à CAST. Porém, em março de 2017, quando teve notícia de sua gravidez, a Requerente dirigiu-se até a sede da CAST para solicitar benefícios concedidos pelo plano, conforme se extrai da leitura do art. 11 da Lei municipal 2.182/2014:

Art. 11 – Os benefícios proporcionados pela CAST aos beneficiários titulares e dependentes compreendem: I – assistência clínica; II – assistência cirúrgica; III – assistência odontológica; IV – apoio diagnóstico e terapêutico; V – auxílio funeral.

Como se observa, a Requerente teria direito de ter custeadas todas suas consultas e exames de ultrassonografia, bem como a realização do parto e internações. Porém, como não houve comunicação por parte da Prefeitura Municipal à CAST, a Requerente não pode usufruir dos benefícios, pois o período de carência, regulado pelo art. 12, §1º, II da Lei 2.182/2014 havia se exaurido:

Art. 12 – Para que o beneficiário titular ou dependente tenha direito aos benefícios previstos nos incisos I ao IV do caput do artigo anterior, será exigido o cumprimento das seguintes carências, a contar da respectiva inscrição na autarquia:

I – para os benefícios previstos nos incisos I, II e IV, as MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná estabelecidas na Lei Federal nº 9.656/1998 e em suas alterações e nas Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mediante anuênciam do Conselho Diretor da CAST;

II – para o benefício previsto no inciso III: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º – Será admitido o reingresso de beneficiário à CAST uma única vez, caso em que se aplicarão as seguintes regras quanto ao cumprimento dos prazos de carência:

I – se o retorno ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias de seu desligamento, o beneficiário manterá a situação de carência na qual se encontrava por ocasião do desligamento;

II – se o retorno se der após 60 (sessenta) dias do desligamento, será exigido o cumprimento integral dos prazos de carência para a concessão de benefícios, previstos nos incisos do caput deste artigo.

Como o prazo de 60 dias de carência se exauriu, a Requerente, para usufruir dos benefícios assistenciais deveria cumprir integralmente o prazo de carência. Diante de tal situação, teve que custear todas suas consultas pré-natais e de ultrassonografia.

Destaca-se que o filho da requerente, João Gabriel Krenczynski Corcini nasceu (dia 28 de agosto de 2017) com uma grave infecção (laudo médico será juntado posteriormente, quando o menor sair da UTI), situação que gerou uma enorme quantidade de despesas à Requerente, que deveriam ser custeadas pela CAST.

Somente com a realização do procedimento cirúrgico, realização de consultas e internação do menor, os valores se aproximam da quantia de R\$ 30.000 (trinta mil reais). Os recibos serão juntados posteriormente.

Por fim, destaca-se que após o mês de junho do ano de 2017, os valores referentes à adesão dos benefícios da CAST voltaram a ser cobrados, conforme pode se verificar nos extratos de vencimentos em anexo, sem que houvesse concessão dos benefícios.

Após o exposto, verifica-se que estão presentes todos os requisitos necessário para a caracterização da responsabilidade da Requerida por ato omissivo, quais sejam: dano, nexo de causalidade, dolo ou culpa (por se tratar de omissão) e qualidade de agente no momento da prática do ato.

- a. dano: a Requerente teve que arcar com as custas para realização de suas consultas e ultrassonografias, bem como como com a cesárea e internação em hospital.
- b. Nexo de causalidade: O dano decorreu da omissão do setor de recursos humanos da Requerida, que não comunicou a CAST sobre a continuidade de adesão aos benefícios assistenciais.
- c. Qualidade de agente no momento da prática do ato: o servidor do setor de recursos humanos, no momento em que se omitiu, representava a Requerida.
- d. Dolo ou culpa: verifica-se que no presente caso, o servidor responsável pelo envio da documentação da Requerente à CAST foi negligente, desleixado, desmazelado, estando caracterizada a culpa.

Portanto, requer-se a condenação da Requerida ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

I. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

II. A citação da Requerida, para apresentar contestação, dentro do prazo legal;

III. No mérito, a decretação de nulidade do ato que exonerou a Requerente, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 46.934,08 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referentes ao período de estabilidade provisória e 5 meses após a gestação.

IV. No mérito, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 9.071,04 (nove mil e setenta e um reais e quatro centavos), à título de equiparação salarial, acrescidos de juros e correção monetária.

V. No mérito, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 21.731,91 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente ao valores do FGTS, não depositados, atualizados de juros e correção monetária.

VI. No mérito, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do dano causado à requerente, com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal e na Teoria do Desestímulo.

VII. No mérito, condenação da Requerida ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal, em razão do dano material causado à Requerida, pelo não envio dos documentos junto à CAST.

VII. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

VIII. A condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

IX. A juntada dos documentos anexos.

Valor da causa: R\$ 207.746,53 (duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Iguatemi, 09 de setembro de 2017

Thomás Henrique Welter Ledesma

OAB/MS 18.517

